



ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER PRÉVIO

Busca o Executivo Municipal através do **Projeto de Lei nº 186/2020**, apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para aprovar Projeto que **Estima as Receitas e Fixa as Despesas** do Município de Pato Branco, para o **Exercício de 2021**.

Considerada uma lei de natureza especial em razão do seu objeto e da forma peculiar de tramitação definida pela Constituição Federal de 1988, através da qual são previstas as receitas e autorizadas as despesas públicas, estando nela contida a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, a LOA para o exercício de 2021 foi protocolada neste Legislativo Municipal.

A Constituição de 1988 estabeleceu um Sistema Orçamentário, formado pela edição de um “**plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual**”, atos interligados com o objetivo de criar um processo de planejamento orçamentário de longo, médio e curto prazo.

Há assim, a obrigatoriedade de apreciar, discutir e aprovar, não apenas de um orçamento anual, mas um sistema orçamentário composto das seguintes peças:

- ✓ Plano Plurianual de Ações – PPA;
- ✓ Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- ✓ Lei do Orçamento Anual – LOA.

A lei orçamentária anual estima as receitas que o executivo espera arrecadar durante o ano de 2021 e fixa os gastos (despesas) a serem realizados com tais recursos.

Para sua elaboração o orçamento deve obedecer aos parâmetros, princípios básicos e controles que estão expressamente definidos pela Constituição Federal, arts. 165 a 169, pela Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações, bem como pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A Lei nº 4.320/64 em seu art. 2º estabelece os fundamentos da transparência orçamentária:

"Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade".

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 5º, reforça o mandamento constitucional que a LOA deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA,



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

com a LDO e, inclusive com ela (LRF), dispõe ainda que o referido projeto de lei orçamentária anual

"I – Conterá, em anexo, demonstrativos da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO;

II – Será acompanhado do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III – Conterá reserva de contingência, tal como definido na LDO, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

A lei do orçamento anual é o instrumento utilizado para a consequente materialização do conjunto de programas, com suas ações e respectivos objetivos, que foram planejados (PPA) visando o melhor atendimento e bem-estar da coletividade, obedecendo às diretrizes estabelecidas na LDO.

Ainda no artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, destaca-se a importância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, que instrui a realização de audiências públicas, durante os processos de **elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A."

Como se pode observar da previsão contida no parágrafo único do referido artigo 48 da Lei, quer o legislador que tal transparência se inicie na fase de discussão dos planos e dos projetos de leis. Nessa fase, deverá ser incentivada a participação popular que se dará com a realização de audiências públicas.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Observada ainda o que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 em seu art.44 estabelece:

"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal."

A Lei Municipal nº 2.766/07 que trata da realização de audiências públicas no âmbito da Administração Pública Municipal no seu artigo 14 assim determina:

"Art. 14. As Audiências Públicas destinadas à elaboração das propostas do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão organizadas pelo Poder Executivo Municipal, cujo cronograma dos trabalhos será amplamente divulgado."

Destaca-se que os nobres edis deverão verificar se houve a participação popular durante a elaboração da LOA, conforme indica o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ter havido ampla divulgação conforme cita o artigo 14 da Lei Municipal nº 2.766, bem como observado o art. 37 da Constituição Federal – Princípio da Publicidade quando da elaboração.

A Lei Orçamentária Anual deve ser elaborada dentro de uma metodologia que comprove sua viabilidade econômica. Tem, de igual modo, que refletir a maior realidade possível, tudo comprovado através de memórias de cálculo. Tal exigência tem pressuposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas, e, principalmente, na legislação dos órgãos fiscalizadores.

A Lei Orçamentária Anual deverá ainda estar acompanhada dos seguintes demonstrativos:

- **tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964;**
- anexos orçamentários nos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320, de 1964;
 - Anexo 1 – Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
 - Anexo 2 – Despesa - Especificação da Despesa e Receita - Especificação da Receita;
 - Anexo 6 – Programa de Trabalho;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

- Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades;
- Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os Recursos; e
- Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções.

Adicionalmente, por força de legislações específicas, o projeto de lei da LOA deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- **Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos) referentes ao Programas dos seus respectivos Fundos Municipais, em conformidade com o art. 36 da Lei no 8.080, de 1990 (para Saúde), art. 24, § 9º da Lei no 11.494, de 2007 (para Educação) e art. 84, da Resolução CNAS no 33, de 2012 (para Assistência Social);**
- Comprovação da realização das audiências públicas, decorrente da obrigatoriedade de sua realização na elaboração da LDO, como está expresso na Lei Complementar no 101, de 2000, art. 48, parágrafo único e no art. 44 da Lei no 10.257, de 2001.

Cabe lembrar que a não realização de audiência pública no Poder Executivo, além de impedir a participação popular durante o processo de elaboração, impede a Câmara de aprovar a LOA, nos termos do art. 44 da Lei no 10.257 – Estatuto das Cidades, bem como a LRF, art. 48, § 1º, inciso I.

Destaca-se que foi anexada a Proposta Orçamentaria Cópia da Ata de realização de Audiência Pública – Alteração do PPA/LDO e LOA 2021, realizada em 16/06/2020 – Fls. 209 a 215, cabendo a COF analisar o documento.

E, por fim, cabe ainda recordar que as peças que compõem o planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA) deverão ser divulgadas nos meios eletrônicos de amplo acesso público dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Segue a lista de documentos que acompanham a Proposta da Lei Orçamentária para 2021:

- Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 1, da Lei nº 4.320/64 – Fls. 8 e 9;
- Anexo I – Resumo Geral da Receita – Fls. 11 a 16;
- Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária Segundo a Categoria Econômica – Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 – Fls. 18 a 23;
- Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas – Anexo 2, da Lei nº 4.320/64 – Fls. 25 a 27;
- Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o vínculo com os recursos – Anexo 8, da Lei 4.320/64 - Fls. 29 a 43;
- Demonstrativo da Despesa por Funções – Anexo 9, da Lei nº 4.320/64 – Fls. 45 a 47;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

- Programa de Trabalho – Anexo 6, da Lei nº 4.320/64 – Fls. 49 a 112;
- Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos, atividades - Anexo 7, da Lei nº 4.320/64 – Fls. 113 a 127;
- Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD – Fls. 129 a 207 e
- Cópia da Ata de realização de Audiência Pública – Alteração do PPA/LDO e LOA 2020, realizada em 16/06/2020 – Fls.209 a 215.

I – TEMPESTIVIDADE

O prazo estabelecido pela Lei Municipal nº 3.153, de 23 de abril de 2009, que determina em seu art. 1º, inciso III, que o prazo de encaminhamento da proposta orçamentária anual pelo Executivo Municipal, para discussão, análise e aprovação pelo Poder Legislativo Municipal é até o dia 15 de outubro de cada ano. O projeto em análise foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 14 de outubro de 2020, portanto dentro do prazo legal.

II - RECEITA PREVISTA

Para atingir os objetivos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária, principalmente atendendo o art.8º, o projeto em apreço estima a receita, sendo:

RECEITAS CORRENTES	440.357.629,07
Receita Tributária	138.468.386,13
Receita de Contribuições	18.484.500,00
Receita Patrimonial	6.490.400,00
Receita Agropecuária	20.000,00
Receita de Serviços	2.057.000,00
Transferências Correntes	270.519.342,94
Outras Receitas Correntes	4.318.000,00
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	18.856.250,00
Contribuições	14.897.000,00
Outras Receitas Correntes	3.959.250,00
RECEITAS DE CAPITAL	498.000,00
Alienação de Bens	395.000,00
Transferências de Capital	103.000,00
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA	-21.465.000,00
(-) Dedução para o FUNDEB	-21.465.000,00



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





TOTAL GERAL	438.246.879,07
--------------------	-----------------------

III – DESPESAS FIXADAS

As despesas no Orçamento do Município de Pato Branco ficaram fixadas da seguinte forma:

I - ORÇAMENTO	
Despesas Correntes	381.295.696,63
Despesas Correntes Intraorçamentárias	24.741.115,00
Despesas de Capital	30.860.067,44
Reserva de Contingência	1.390.000,00
TOTAL	406.036.811,63
II - GRUPOS DE NATUREZA DA DESPESA	
1-Despesas Correntes	
Pessoal e Encargos Sociais	201.751.819,59
Juros e Encargos da Dívida	4.350.000,00
Outras Despesas Correntes	175.193.877,04
Pessoal e Encargos Sociais - Intraorçamentárias	24.741.115,00
TOTAL	383.146.699,49
2-Despesas de Capital	
Investimentos	23.910.067,44
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	6.950.000,00
TOTAL	30.860.067,44
Reserva de Contingência	
Reserva de Contingência	1.390.000,00
TOTAL	1.390.000,00
TOTAL GERAL	32.250.067,44

IV - DESPESAS COM PESSOAL

O item relativo a gastos com pessoal e encargos sociais destaca-se dentro do conjunto das despesas orçamentárias do poder público.

Nas funções exercidas pelo Poder Executivo incluem a realização de atividades típicas e a prestação dos mais variados serviços públicos à sociedade. É natural, assim, que as despesas com pessoal assumam posição de relevância, sem se descuidar, no entanto, do devido controle.

A própria Constituição, no §1º do art. 169, criou uma dupla condição para a aprovação de atos que implicam aumento de pessoal: autorização



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

específica na LDO e comprovação da existência de dotação prévia e suficiente no orçamento. Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF fixa limites máximos para as despesas totais com pessoal, por Poder e órgão.

Além disso, a LRF exige que todo ato que crie ou aumente despesa com pessoal seja acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e da comprovação da existência de prévia dotação orçamentária. O art. 21 da LRF determina a nulidade de todo ato que provoque esse aumento e que não atenda aos requisitos de aprovação dos arts. 16 e 17.

Os valores totais fixados com gastos em "Pessoal e Encargos Sociais" para o exercício de 2021 perfazem **R\$ 201.751.819,59** (duzentos e um milhões, setecentos e cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) (fl.8), sendo R\$ 194.875.819,59 (cento e noventa e quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos) para o Poder Executivo e R\$ 6.876.000,00 (seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil reais) para o Poder Legislativo.

Destaca-se que o Executivo Municipal apresentou na prestação de contas do 2º quadrimestre de 2020 (set/2019 a ago/2020) um percentual no importe de **40,77%** de gastos com pessoal sobre a receita corrente líquida apurada em R\$ 338.172.339,18 (trezentos e trinta e oito milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos). O Legislativo Municipal no mesmo relatório (set/2019 a ago/2020), atingiu um percentual de **1,29%** da receita acima indicada.

V - DESPESAS FIXADAS PARA A SÁUDE

O financiamento da saúde e da educação é questão fundamental, tanto que a Constituição Federal assegura a aplicação mínima das receitas públicas, prevendo, inclusive, medida intervencionista no caso de seu descumprimento.

"Art. 35 – O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III – Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Nos termos do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir do exercício de 2004, os municípios devem aplicar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b, e § 3º da Constituição Federal em ações e serviços de saúde.

A Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 que regulamentou o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

fiscalização, avaliação e controle das despesas nas 3 (três) esferas de governo, institui percentual mínimo para o Município aplicar em Saúde.

"Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, **no mínimo, 15%** (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal."

Para os Municípios o mínimo de 15% dos Impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde é estabelecido baseado nos seguintes valores:

- ✓ IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana
- ✓ ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos"
- ✓ ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza
- ✓ IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte
- ✓ ITR - Imposto Territorial Rural
- ✓ Cota-Parte IPVA
- ✓ Cota-Parte ICMS
- ✓ Cota-Parte ITR
- ✓ FPM - Fundo de Participação dos Municípios
- ✓ Cota-Parte IPI Exportação
- ✓ Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais

Os valores totais previstos na proposta orçamentária com gastos em saúde para o exercício de 2021 totalizam **R\$ 152.827.737,00** (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e sete reais).

Os dados coletados na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, demonstram que o Executivo aplicou até o mês de agosto de 2020, o valor de R\$ 31.827.091,93 (trinta e um milhões, oitocentos e vinte e sete mil e noventa e um reais e noventa e três centavos) um percentual de **26,94%**, da receita base para investimentos em saúde, sendo o limite constitucional de 15%, conforme relatório anexo.

VI - DESPESAS FIXADAS PARA A EDUCAÇÃO

Dentre os direitos constitucionais assegurados a todos, está a educação, dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Para garantir o atendimento ao direito instituído, a Constituição Federal determina valores mínimos destinados à educação, pelo governo municipal. A Constituição Brasileira, em seu artigo 212, dispõe que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **não pode ser inferior a 25%** (vinte e cinco por cento) da Receita Líquida de Impostos e Transferências.

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º – A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir."

A Emenda Constitucional nº 14/96 deu novo impulso a essa área, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, disciplina a aplicação dos recursos mínimos de aplicação de recursos na educação, relativos aos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Deverão ser considerados para manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

*"I- remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV- levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precípuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V- realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
VI- amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos do artigo 70 da Lei n. 9.394/96;
VII- aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar."*

Os gastos com educação foram fixados para o exercício de 2021 num total de **R\$ 87.552.115,00** (oitenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e quinze reais).



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Os dados coletados na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, demonstra que o Executivo aplicou até o mês de agosto de 2020, o valor de R\$ 25.322.758,56 (vinte e cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) um percentual de **21,10%** da receita base para investimentos na educação, sendo o limite constitucional de 25%, conforme relatório anexo.

VII – PRECATÓRIOS

Pela legislação vigente, art. 100, § 5º da Constituição Federal, os precatórios (pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, em virtude de sentença judiciária) expedidos pelo Poder Judiciário até 1º de julho, devem ser encaminhados para o Poder Executivo para que sejam incluídos no orçamento e pagos no exercício seguinte.

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

*...
§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."*

Com relação aos prazos para pagamento, tem-se como regra que para o beneficiário receber no ano seguinte (atendidas as ordens cronológicas), deverá o precatório chegar na Administração até o primeiro dia do mês de julho do ano em curso. Exemplificando, um precatório é expedido pelo TJ e dado entrada na fazenda 30 de junho, logo o ente federativo terá até o dia 31 de dezembro do ano seguinte, para saldar esta dívida. A razão de ser destes prazos estão diretamente relacionados à elaboração da lei orçamentária.

Se o precatório for apresentado até 1º de julho, é obrigatório que se inclua no orçamento do ano seguinte, e se pague até o final daquele ano, corrigido monetariamente. Se não pagar até o final do ano, além da correção, irá incidir juros simples (em índices a serem arbitrados pelo juiz de forma que a inflação seja corrigida), ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

As obrigações explícitas diretas do ente, inclusive os precatórios judiciais, devem ser reconhecidas, quantificadas e planejadas como despesas na Lei Orçamentária Anual e não constituem riscos fiscais; logo, não podem ser incluídas no Anexo de Riscos Fiscais. Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de risco fiscal.

Os precatórios devem seguir uma ordem para o seu pagamento, sendo:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Os precatórios são empenhados conforme define o plano de despesas nas dotações de "Sentenças Judiciais" definidas abaixo:

1º - Créditos de natureza alimentícia de maiores de 60 anos (a ser apurado no momento do pagamento) ou portadores de doença grave, limitados a três vezes o definido como pequeno valor;

2º - Demais créditos de natureza alimentícia e

3º - Ordem cronológica da apresentação dos demais precatórios, vedado o fracionamento.

Segundo a lei de diretrizes orçamentária para 2021, Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020, art. 31, acompanhará a Lei Orçamentária a relação, em ordem cronológica, dos precatórios judiciais a serem pagos no exercício de 2021.

L.D.O - 2021

"Art. 31. Acompanhará a Lei Orçamentária, relação, em ordem cronológica, dos precatórios judiciais a serem pagos no exercício seguinte."

L.O.A - 2021

"Art. 14. A relação dos precatórios judiciais apresentados até o dia 01 de julho do corrente exercício, cuja programação está orçada para os precatórios inscritos em dívida fundada, está demonstrada em Anexo próprio."

Observa-se que a relação dos precatórios não foi anexada à proposta orçamentaria para 2021, conforme determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, bem como o artigo 14 do projeto de lei em apreço. Deve a Comissão de Finanças e Orçamento requerer a juntada do documento acima ao Projeto de Lei em transito.

VIII - EMENDAS A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

As emendas feitas a Lei Orçamentária Anual (LOA) enviada pelo Executivo Municipal anualmente, são propostas por meio das quais os parlamentares podem opinar ou influir na alocação de recursos públicos em função de compromissos políticos que assumiram durante seu mandato. Tais emendas podem acrescentar, suprimir ou modificar determinados itens (rubricas) do projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo.

Cumpre ressaltar que a emenda orçamentária é um instrumento de que as Casas Legislativas dispõem para participar ativamente da elaboração do orçamento e é por meio das emendas que os parlamentares buscam adequar a proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, aprimorando a alocação dos recursos públicos, principalmente para contemplar as demandas municipais ou de grupos específicos.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A apresentação de emendas confere maior democratização ao processo orçamentário, uma vez que possibilita a participação efetiva dos representantes do povo na definição das políticas públicas elaboradas pelo Executivo.

As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, conforme determina a Constituição Federal, art. 166, § 3º, só poderão ser apreciadas e aprovadas se:

- a)** apresentarem compatibilidade entre o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias(LDO);
- b)** indicarem os recursos necessários, através da anulação de outras despesas previstas na lei orçamentária.

A anulação de despesa não poderá incidir sobre:

- a)** dotações para pessoal e seus encargos;
- b)** serviços da dívida;
- c)** transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

As emendas parlamentares podem ser propostas ainda, para corrigirem erros ou omissões da proposta orçamentária ou guardarem relação com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Em decorrência da aprovação das Emendas Constitucionais nº 86, de 17 de março de 2015 e nº 100, de 26 de junho de 2019, as quais inseriram novas disposições aos arts. 165 e 166 da Constituição Federal, que determinam a obrigatoriedade de execução das programações orçamentárias derivadas de emendas individuais e de bancada. Portanto, as leis orçamentárias, doravante, passam a ser mistas: autorizativas e impositivas.

Observado ainda o contido na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa de Leis quanto ao que dizem respeito as emendas impositivas, sendo vetado o financiamento de despesas de pessoal, salários ou encargos, podendo serem aprovadas emendas:

- I. **impositivas individuais** até o limite máximo de 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, e desse percentual, a metade, 0,6% deverá ser aplicado nas Ações e Serviços Públicos em Saúde e
- II. **impositivas de bancada** até o montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior

O art. 180 do Regimento Interno dispõe:

Art. 180. *Recebida a proposta orçamentária, dentro do prazo e forma legal, será feita a leitura em plenário e encaminhada ao departamento Contábil da Câmara para emissão de parecer prévio no prazo de 5 (cinco) dias, o qual mencionará os valores nominais das*



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

emendas impositivas individuais e coletivas de que tratam os §§ 8º e 9º, do art. 95, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, os valores limites para as emendas foram calculados sobre a Receita Corrente Líquida Ajustada apresentada pelo Município no último quadrimestre conforme Demonstrativo de Despesas com Pessoal anexo, enviado pelo executivo municipal, no importe de R\$ 338.172.339,18 (trezentos e trinta e oito milhões, cento e setenta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

CÁLCULO PARA EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS

RCL	1,20% 11 Vereadores	0,60% Saúde	0,60% Demais Áreas
09/2019 a 08/2020 – R\$ 338.172.339,18 × 1,2%	4.058.068,07	2.029.034,04	2.029.034,04
Valor Por Vereador	368.915,28	184.457,64	184.457,64

O valor total das emendas impositivas individuais deverá ser no valor limite de R\$ 4.058.068,07 (quatro milhões, cinquenta e oito mil e sessenta e oito reais e sete centavos). Portanto, dos 11 vereadores desta Casa de Leis, cada um poderá apresentar emendas impositivas individuais que totalizem o valor de **R\$ 368.915,28** (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e quinze reais e vinte e oito centavos), sendo que **R\$ 184.457,64** (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde e **R\$ 184.457,64** (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) poderão ser destinados para as demais áreas.

CÁLCULO PARA EMENDAS IMPOSITIVAS DE BANCADA

RCL	1 Vereador	2 Vereadores	3 Vereadores
09/2018 a 08/2019 - R\$ 338.172.339,18 × 1,0% = R\$ 3.381.723,39	Na Bancada	Na Bancada	Na Bancada
Valor Por Bancada	R\$ 307.429,40	R\$ 614.858,80	R\$ 922.288,20

O valor total das emendas impositivas de bancada deverá ser no valor limite de R\$ 3.381.723,39 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos). Portanto, dos 11 vereadores desta Casa de Leis, cada um representará na sua bancada o valor de **R\$ 307.429,40** (trezentos e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), sendo o valor de cada bancada diretamente proporcional a quantidade de vereadores que a compõem.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





IX- AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Audiência Pública é um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais. Na Administração Pública a audiência pública é considerada um instrumento de conscientização comunitária, que funciona como veículo para a legítima participação dos particulares nos temas de interesse público.

Valorizando o princípio da transparência e observado o que dispõe: a Lei de Responsabilidade Fiscal parágrafo único, inciso I, do art. 48, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009, bem como o que dispõe a Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2011 em seus arts.4º, parágrafo III, inciso "f" e 44, assim como o Regimento Interno deverá ser realizada audiência pública na discussão e elaboração da LOA.

LRF

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de **elaboração e discussão** dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;"

Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2011

"Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

...

III – planejamento municipal, em especial:

...

f) gestão orçamentária participativa;"

"Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal."

X - TRÂMITE DO PROJETO

Os artigos 180 a 183 do Regimento Interno estabelecem as normas e critérios a serem seguidos na tramitação do projeto em apreço (Fl. 216), os quais deverão ser observados.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





XI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto em análise deverá estar compatível com a Lei nº 5.586 de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Funções e Subfunções de Governo, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração Financeira e Políticas de Fomento e Desenvolvimento a serem executadas pelas administrações direta e indireta do Município de Pato Branco, no exercício de 2021 e suas alterações, assim como com a Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017 que dispõe sobre o Plano Plurianual de 2019 a 2021 e suas alterações.

Sugere-se que a Comissão de Orçamento e Finanças solicite ao Executivo Municipal que anexe ao Projeto os relatórios relativos a:

- “**Tabela Explicativa da Evolução da Despesa**”;
- “**Tabela Explicativa da Evolução da Receita**”;
- **Atas dos Conselhos Municipais (somente os deliberativos) referentes ao Programas dos seus respectivos Fundos Municipais;**
- “**Relação dos Precatórios**” .

Uma vez anexados os relatórios acima indicados, o Parecer é **favorável** à admissibilidade do projeto de lei e ao trâmite regimental.

É o parecer, S.M.J.

Pato Branco, 19 de outubro de 2020.

Bárbara Santos Klein
CRC PR 64892/O-1

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1549



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município

PATO BRANCO, população de **83.843,00 habitantes**. Gestor: **AUGUSTINHO ZUCCHI** (Exercício 2020)

O último envio de informações desta entidade foi **05/10/2020**, dados estes referentes a **8/2020**.

AUGUSTINHO ZUCCHI Gestor	PATO BRANCO Município	2020 Exercício
------------------------------------	---------------------------------	--------------------------

Processos em Trâmite

Unidades Instrutivas	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	1
Gabinetes de Relator	5
Diretoria de Execuções	0
Total	49

Certidão Liberatória

Situação Atual
A entidade não possui Certidão Liberatória, mas está apta a Emiti-la.

Prestação de Contas

Processo	Ato	Resultado
292511/20		
195788/19	462 / 2019 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 04/11/2019 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 2178/2019 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
281192/18	442 / 2018 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 13/12/2018 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1968/2018 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
309077/17	572 / 2019 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 09/12/2019 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 2202/2019 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
254007/16	347 / 2017 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 03/08/2017 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 1648/2017 do Tribunal de Contas do Paraná.	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

Obras

As informações das obras públicas municipais são declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade.
Informações referem-se a obras não concluídas até dez/2012 e obras iniciadas a partir de 2013 e estão atualizadas até o mês 8 do ano 2020.

Não Iniciada	Em Andamento	Paralisada	Concluída
R\$452.249,77 (3 Obras)	R\$6.178.025,56 (7 Obras)	R\$18.365.872,42 (11 Obras)	R\$243.081.201,11 (155 Obras)

Previsão Orçamentária

As informações foram declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade.

Nº LOA	5461/2020 (Aplicação 2020)
Receita Prevista	R\$386.435.615,31
Despesa Fixada	R\$376.299.615,31
Transferências Financeiras Recebidas	R\$0,00
Transferências Financeiras Repassadas	R\$0,00

Execução Orçamentária

As informações foram declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade.

Informações da execução orçamentária atualizadas até o mês 8 do ano 2020.

Receita Prevista Atualizada	R\$406.435.615,31
Receita Arrecadada	R\$248.647.158,94
Dotação Atualizada	R\$480.634.669,55
Despesa Empenhada	R\$203.379.843,76

Consolidado Município

As informações foram declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade.

Informações da execução orçamentária atualizadas até o mês 8 do ano 2020.

Receita Corrente Líquida	R\$342.140.727,99	Base de Cálculo Educação	R\$120.013.888,72
Despesa de Pessoal *	R\$0,00	Aplicado em Educação	R\$25.322.758,56
		Base de Cálculo Saúde	R\$118.158.201,40
		Aplicado em Saúde	R\$31.827.091,93

Informações consolidadas até o mês 8

Dívida Consolidada Líquida	R\$-40.654.093,66	-12,12% da RCL
Operações de Crédito	R\$0,00	0% da RCL

Informações consolidadas até o mês 8

Indicadores

Indicadores Demográficos	Município	Mediana
População Estimada	79.011 ↑	9.705
População Censitária Urbana	68.091 ↑	5.732
População Censitária Rural	4.279 ↑	2.573

Fontes

(IBGE) *Estimativa Populacional, ano de 2015, frequência anual.*

(IBGE) *Censo Demográfico, ano de 2010, frequência decenal.*

Indicadores Sociais	Município	Mediana
IDH-M Taxa de Alfabetização	95,67 ↑	89,73
IDM-M Expectativa de Vida ao Nascer (anos)	75,72 ↑	74,27
Índice de Gini	0,51 ↑	0,47
Taxa de Pobreza	3,71% ↓	8,43%

Fontes

(IBGE) *Sistema contas nacionais, ano de 2010, frequência anual.*

Indicadores Econômicos	Município	Mediana
PIB per capita	R\$32.622,00 ↑	R\$20.198,00
PIB a Preços Correntes	R\$2.519.369,00 ↑	R\$191.633,00

Fontes

(IBGE) *Censo Demográfico, ano de 2013, frequência decenal.*

Indicadores de Resultado do Serviço Público Municipal	Município	Mediana
Índice de Eficácia da Educação Municipal	0,87 ↑	0,72
Índice de Eficiência da Despesa em Educação	0,76 ↑	0,63

Fontes

(TCE-PR) *IDGM, ano de 2014, frequência anual.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SETEMBRO/2019 A AGOSTO/2020

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	145.637.286,27	-
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	137.116.128,46	-
Obrigações Patronais	120.494.839,38	-
Benefícios Previdenciários	16.621.289,08	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	-	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	8.521.157,81	-
Pensões	8.089.396,45	-
Outros Benefícios Previdenciários	431.761,36	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS(II)(§ 1º do art. 19 da LRF)	7.763.135,69	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	964.292,24	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.798.843,45	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	137.874.150,58	-

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	344.774.589,18	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	6.602.250,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	-	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	338.172.339,18	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	137.874.150,58	40,77
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	202.903.403,51	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	192.758.233,33	57,00
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	182.613.063,16	54,00

FONTE: GOVBR RF - Responsabilidade Fiscal, DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO, 15/Out/2020, 08h e 45m.

1.Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota: